

será distribuído em partes iguais entre o Estado e o Banco.

§ único. Tanto o fundo geral como o fundo especial de reserva não têm representação especial nas verbas do activo do Banco e os seus rendimentos integram-se na conta de ganhos e perdas.

Art. 21.º O conselho de administração será composto de treze membros, a saber:

O governador, que será o presidente;

Dois vice-governadores escolhidos de entre pessoas de cultura económica e reconhecida competência técnica, com preterição, se necessário fôr, das restrições previstas no artigo 1.º do decreto n.º 15:538, de 1 de Junho de 1928.

Dez administradores eleitos pela assemblea geral, dos quais um será o vice-governador por parte do Banco, escolhido bianualmente pelo conselho geral.

§ 1.º Tanto o governador como os vice-governadores por parte do Estado serão nomeados pelo Ministro das Finanças.

§ 2.º Será provido num dos cargos de vice-governador o actual serventuário do lugar de secretário geral do Banco, lugar que fica extinto por este decreto.

§ 3.º O governador será substituído nos seus impedimentos pelo modo e ordem seguintes:

a) Pelo mais antigo e em igualdade de circunstâncias pelo mais velho dos vice-governadores nomeados pelo Governo;

b) Pelo vice-governador de nomeação do Banco;

c) Pelo administrador mais antigo ou pelo mais velho em igualdade de circunstâncias.

§ 4.º Haverá também cinco administradores suplentes, designados pela forma como o são os efectivos.

Art. 22.º Haverá uma comissão com a função especial de, permanentemente, dirigir a política do Banco relativa à estabilização monetária, regulando designadamente o preço e o volume global do crédito sob qualquer das suas formas, e de fazer executar todas as operações referentes à mesma estabilização.

§ 1.º A comissão de estabilização será composta de seis membros:

a) O governador;

b) Os dois vice-governadores de nomeação do Governo;

c) O vice-governador eleito pelo conselho geral do Banco;

d) O administrador encarregado de dirigir no Banco as operações cambiais e relações com o estrangeiro;

e) Um dos administradores encarregados do serviço diário.

§ 2.º Esta comissão reunirá pelo menos uma vez por semana e sempre sob a presidência do governador ou de um dos vice-governadores de nomeação do Governo, devendo ser lavradas actas das respectivas deliberações.

§ 3.º O governador ou quem o substituir na presidência da comissão poderá usar do voto de qualidade no caso de empate, bem como do direito de suspender as deliberações da mesma comissão nos termos estatutários.

Art. 23.º O conselho fiscal será composto de sete vogais efectivos e três suplentes, uns e outros eleitos pela assemblea geral.

Art. 24.º O Governo, de acôrdo com o Banco de Portugal, fixará a data a partir da qual cessarão as restrições legais ao comércio cambial e à livre circulação dos capitais.

Art. 25.º No caso de liquidação do Banco, o seu activo e passivo serão avaliados por três peritos, um dos quais nomeado pelo Governo, outro pelo Banco e o terceiro por acôrdo entre o Governo e o Banco. O valor nominal das acções será entregue aos accionistas e o excedente será dividido na proporção de $\frac{1}{3}$ para eles e $\frac{2}{3}$ para o Estado.

Art. 26.º As questões que surgirem entre o Estado e o Banco de Portugal na interpretação e execução dos seus contratos serão decididas definitivamente e sem recurso por três árbitros: um nomeado pelo Governo, outro pelo Banco e o terceiro, que presidirá, será o presidente do Supremo Tribunal de Justiça.

Art. 27.º Deixam de vigorar todas as disposições de contratos ou convenções anteriores entre o Estado e o Banco de Portugal que de qualquer modo sejam contrárias às bases deste contrato.

§ único. São anuladas as importâncias em dívida ao fundo de amortização e reserva a que se referem os artigos 1.º e 2.º do decreto n.º 17:051, de 29 de Junho de 1929, devendo os cupões designados no § único do artigo 2.º do mesmo decreto ser entregues à Fazenda Pública.

Paços do Governo da República, 9 de Junho de 1931.—O Ministro das Finanças, *António de Oliveira Salazar*.

Decreto n.º 19:871

O decreto de estabilização da moeda mantém o princípio do monometalismo de ouro, velho em Portugal de muitas dezenas de anos. A consequência lógica do sistema é que só as moedas daquele metal têm emissão ilimitada e curso forçado ilimitado, ficando a emissão e cunhagem da moeda subsidiária exclusivamente reservadas para o Estado. Umas e outras moedas têm de ser definidas, sendo este decreto o complemento natural dos que hoje se publicam com a criação da nova unidade monetária e as medidas atinentes a manter a sua estabilidade.

Temos de começar por escolher as moedas de ouro que devem constituir o sistema português. E ainda que não haja probabilidade de virem a ser cunhadas em prazo curto, a lógica do sistema obriga-nos a tomar a esse respeito alguma posição.

A moeda de 1\$ de ouro prevista pela reforma de 1911, que equivaleria agora a uma moeda de 25\$, era demasiado pequena para se reconhecer como prática. Por outro lado uma de 20\$, com a vantagem de ser mais harmónica com os usos portugueses, teria o gravíssimo defeito de ser mais pequena ainda que o escudo de 1911.

Podemos adoptar duas moedas — de 50\$ e de 100\$ — um pouco inferiores à meia libra e à libra esterlina, mas de valores convenientes, e ainda adoptar outra de 250\$, que é a quarta parte de 1 conto, quasi a nossa linda moeda de 10\$000 réis.

É isto o que se decreta, mas não vale a pena discutir muito o caso, porque, até que sejam cunhadas, há ainda tempo de mudar de opinião.

*

Passemos ao sistema da moeda subsidiária, que exige algumas explicações prévias sobre a evolução legislativa de que nasceu o estado desordenado em que sob certos aspectos se encontra a circulação das pequenas moedas metálicas.

Quando da reforma de 1911, encontravam-se em circulação, segundo o relatório que precede o respectivo decreto, 34:400 contos de moeda de prata, incluindo 1:000 contos de moeda comemorativa, e 3:900 contos de bronze e cupro-níquel, importâncias que então foram consideradas insuficientes para a prata e excessivas para o bronze e cupro-níquel. Por esse motivo a reforma modificou os limites da emissão, fixando para as moedas

de prata o valor global de 35:000.000\$00 e para as de bronze-níquel o de 3:750.000\$00.

Nunca estes limites foram atingidos na emissão da nova moeda. Por outro lado foram feitas posteriormente algumas modificações nas ligas empregadas no fabrico das espécies de bronze e de níquel.

O quadro seguinte indica-nos a quantidade de prata cunhada, ao abrigo dos decretos de 22 de Maio de 1911 e n.º 927, de 3 de Outubro de 1914:

1	\$10	341.840\$00
	\$20	249.200\$00
	\$50	8:105.161\$50
	1\$00	4:222.961\$00
		<u>12:919.162\$50</u>

A lei n.º 679, de 21 de Abril de 1917, alterou a liga de bronze-níquel que fôra adoptada para as moedas de 4, 2, 1 e 0,5 centavos, substituindo-a por cupro-níquel nos 4 centavos e por bronze nas moedas de 2 e 1 centavos, tendo já então desaparecido, por virtude do decreto de 21 de Junho de 1913, as moedas de 0,5 centavo equivalentes aos antigos 5 réis. A modificação da liga oferecia vantagem, se se atender a que tènicamente a liga de bronze-níquel adoptada pela reforma era um pouco extravagante, por ser dada com as características de 75 por cento de bronze — já de si liga variável, como é sabido — e de 25 por cento de níquel. Dessa moeda foram cunhadas as importâncias seguintes:

2	\$04	524.384\$32
	\$02	301.525\$00
	\$01	430.300\$00
		<u>1:256.209\$32</u>

Comparando-se agora os quadros 1 e 2 com o que fôra determinado emitir na reforma de 1911, verifica-se que a cunhagem da moeda subsidiária pouco ultrapassou um tço do valor estabelecido.

Nos princípios de 1918 começou a acentuar-se a falta de trocos no País pelo desaparecimento das moedas de \$04, \$02 e \$01, tendo-se por isso ordenado pelo decreto n.º 4:849, de 9 de Setembro, que se cunhassem moedas desses valores em ferro. Não deu resultado esta cunhagem, mas ainda se lançaram em circulação 3.400\$00 de \$02.

Em 1920, tendo desaparecido completamente da circulação a moeda de prata, em virtude da desvalorização do escudo papel, e sendo necessário substituir as cédulas representativas das moedas de baixo valor, foi o Governo autorizado pelas leis n.ºs 990, de 25 de Junho, e 1:085, de 9 de Dezembro, a mandar cunhar moedas de \$20 e \$10 de cupro-níquel, e \$05 de bronze, de que foram postas em circulação as importâncias seguintes:

\$20	1:035.500\$00
\$10	240.500\$00
\$05	301.500\$00
	<u>1:577.500\$00</u>

Toda a moeda atrás mencionada foi mandada retirar da circulação, à excepção da prata cunhada depois de 1911 e da comemorativa dos Centenários da Índia, Guerra Peninsular e Marquês de Pombal, a qual, acrescida da prata do antigo regime que se não apresentou à

troca, devia andar por três dezenas de milhares de contos. Assim:

Circulação de prata em 1911	34:400.000\$00
Emitida depois de 1911	12:919.162\$50
	<u>47:319.162\$50</u>
Recolha de 30 de Junho de 1911 a 30 de Junho de 1921	14:155.468\$65
Em poder dos particulares, da Casa da Moeda e do Banco de Portugal	<u>33:163.693\$85</u>

Sabendo-se que o Banco de Portugal transferiu em 1924 para Londres 3:640.581\$75 de prata e o Estado 13:955 contos (valores nominais), segue-se que, a não ter sido fundida, bastante devia haver ainda nesta data em poder do público. Há-de notar-se que do número acima citado estão excluídos 2:000 contos que foram emitidos em moedas de 10\$, comemorativas da Batalha de Ourique.

*

Em 1924, por se ter reconhecido a necessidade de substituir totalmente o papel representativo da moeda de pequeno valor, assim como de uniformizar os tipos de moeda em circulação, publicaram-se os decretos n.ºs 9:718 e 9:719, de 23 de Maio, que determinaram a emissão e cunhagem, respectivamente, da moeda de cobre de \$05, \$10 e \$20 e de bronze-alumínio de \$50 e 1\$, liga esta mais tarde substituída pela alpaca por força do decreto n.º 13:793, de 21 de Junho de 1927.

Os limites da respectiva emissão e cunhagem eram, em harmonia com os citados decretos, os seguintes:

	Contos
\$05	4:000
\$10	6:000
\$20	10:000
\$50	60:000
1\$00	30:000
	<u>110:000</u>

A importância de 110:000 contos é porém tam exagerada, que encontrando-se apenas em circulação em Março do corrente ano cerca de 42:000 contos, assim distribuídos:

\$05	1:492.017\$50
\$10	2:842.505\$30
\$20	3:143.358\$60
\$50	16:688.782\$00
1\$00	17:788.131\$00
	<u>41:954.794\$40</u>

tem havido reclamações contra o seu excesso da parte dos organismos industriais e comerciais.

Parece pois haver motivo para se reduzirem os limites não só abaixo dos que foram fixados na lei, mas dos actualmente atingidos pela circulação e que se julga inconveniente manter. Baixar-se há para 40:000 contos a soma total das referidas moedas, fazendo-se essa diminuição principalmente à custa da recolha da moeda de bronze-alumínio.

De facto é conveniente uniformizar as moedas de \$50 e 1\$, de que andam dois tipos em giro, um dos quais, embora tenha seus inconvenientes no fabrico, derivados da dureza da liga escolhida, se revelou superior ao outro sob o ponto de vista da circulação: ficarão por

isso as moedas de alpaca, recolhendo-se as demais. A Casa da Moeda e Valores Selados encontra-se habilitada a fazer face a esta transformação, e a moeda que está cunhada, além da autorizada pelo presente decreto, servirá para a substituição da que se fôr inutilizando por não serem económicas, devido à grande baixa dos metais, a sua fusão e venda.

A moeda de \$05 é de tam pequeno valor que deve reputar-se condenada. É entretanto mantida ainda neste decreto, porque se reconhece que há, sobretudo, serviços largamente utilizados pelo público cujo preço exige a existência dela, causando neste momento alguns prejuízos a sua abolição. Basta porém considerar que vale menos de metade de 5 réis para se ver que não é natural se conserve durante muito tempo em circulação.

*

Determinando-se no decreto n.º 19:869, desta data, a substituição das notas do Banco de Portugal de 2\$50, 5\$ e 10\$ por moeda de prata, com o que se restabelece ainda a nossa tradição quanto às moedas de valor médio, resta determinar a quantidade desta moeda por espécies e as suas características.

O toque da moeda de prata do antigo regime era de 916 $\frac{2}{3}$ por mil, mas a reforma de 1911 alterou-o para 900 por mil no escudo e 835 por mil nas outras moedas divisionárias, em virtude de a experiência ter demonstrado que a moeda nestas condições oferecia maior resistência ao desgaste. Mais tarde pela lei n.º 220, de 30 de Junho de 1914, uniformizou-se o título, passando-se o do escudo para 835 por mil.

Ora justamente baseados no mesmo princípio e atendendo a que a moeda de prata é, no nosso regime monetário, puramente fiduciária; considerando os bons resultados obtidos ultimamente nalguns países da Europa Oriental, com o fabrico de moeda de prata de toque inferior a 835 por mil, sem falar já dos exemplos da Suécia, Noruega e Dinamarca em que o toque da moeda de prata é de 800 por mil para as espécies de maior valor, 600 para as de valor médio e 400 para as de menor valor, adoptou-se para a moeda de 10\$ o toque de 835 por mil e baixou-se o das moedas de 2\$50 e 5\$ para 650 por mil.

Quanto às outras principais características — peso e diâmetro — adoptaram-se pouco mais ou menos as que se achavam estipuladas para os antigos \$50, \$20 e \$10, moedas correspondentes às novas agora criadas, e a que o público português já se encontrava habituado.

No que diz respeito à quantidade de moeda a receber para trocos, fixou-se o limite máximo em 200\$ ou sejam oitenta moedas de 2\$50 que, em peso, correspondem a menos que o que anteriormente estava estabelecido (10\$ em moeda de qualquer espécie ou fôsem duzentas moedas de \$10).

Recolhe-se a moeda de prata de 1\$, \$50, \$20 e \$10, assim como a comemorativa do Centenário da Índia, Guerra Peninsular e Marquês de Pombal, pagando-se por ela um preço um pouco superior à cotação da prata fina e tomando-a pelo seu peso legal. Desta forma o público que, em obediência às disposições legais, não transaccionou a moeda de prata terá uma pequena compensação, não só no valor por que lhe é paga, como no peso por que é recebida, naturalmente superior ao real se atendermos ao desgaste da circulação.

Nestes termos, e tendo sido ouvido o Banco de Portugal, em harmonia com o § 2.º do artigo 3.º do decreto n.º 19:869;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto

n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições.

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Serão cunhadas e emitidas moedas de ouro de 250\$, 100\$ e 50\$, cujos diâmetros, toque, pesos e tolerâncias constam do seguinte quadro:

Designação das moedas — Escudos	Diâmetro — Milímetros	Toque		Peso		Tolerância para desgaste abaixo da tolerância mínima de fabrico — ‰
		Legal — ‰	Tolerância — ‰	Legal — Gramas	Tolerância — ‰	
250\$00	31	900	± 2	18,4908	± 2	5
100\$00	22			7,3963		
50\$00	19			3,6981		

§ 1.º Estas moedas serão serrilhadas, terão no anverso uma composição com a legenda *República Portuguesa* e a era da cunhagem em algarismos, e no reverso o escudo nacional e a designação do valor também em algarismos.

§ 2.º Os modelos das faces destas moedas serão aprovados em concurso entre artistas nacionais e deverão distinguir-se dos destinados às moedas de prata.

§ 3.º A cunhagem e emissão das moedas de ouro são ilimitadas. Os particulares, bancos e quaisquer outras entidades poderão fazer amodar na Casa da Moeda e Valores Selados quaisquer porções de ouro segundo os tipos estabelecidos neste artigo.

Art. 2.º A moeda subsidiária de prata para o continente e ilhas adjacentes será cunhada e emitida pela Casa da Moeda e Valores Selados, tendo o valor, diâmetro, toque, peso e tolerância indicados no quadro seguinte:

Designação das moedas — Escudos	Diâmetro — Milímetros	Toque		Peso		Tolerância para desgaste abaixo da tolerância mínima de fabrico — ‰
		Legal — ‰	Tolerância — ‰	Legal — Gramas	Tolerância — ‰	
10\$00	30	650	± 3	12,5	± 5	30
5\$00	25			7		
2\$50	20			3,5		

§ 1.º Estas moedas serão serrilhadas, terão no anverso uma composição com a legenda *República Portuguesa* e a era da cunhagem em algarismos e no reverso o escudo nacional e a designação do valor, também em algarismos.

§ 2.º Os modelos das faces destas moedas serão aprovados em concurso entre artistas nacionais.

Art. 3.º A cunhagem e emissão da moeda de prata, exclusivamente reservadas para o Estado, será a constante do quadro seguinte:

Designação da moeda	Número de moedas	Importâncias
10\$00	6.500.000	65.000.000\$00
5\$00	5.000.000	25.000.000\$00
2\$50	4.000.000	10.000.000\$00
<i>Total</i>	15.500.000	100.000.000\$00

§ 1.º A moeda a que se refere este artigo deverá ser posta em circulação até 31 de Dezembro de 1933.

§ 2.º Ninguém poderá ser obrigado a receber em qualquer pagamento mais de 200\$ em moeda de prata.

Art. 4.º A medida que forem entrando em circulação as novas moedas de 2\$50, 5\$ e 10\$ serão retiradas pelo Banco de Portugal as notas de iguais valores.

Art. 5.º A prata necessária à cunhagem da moeda adquirir-se há em concurso público ou por compra directa pelo Tesouro, devendo ser aproveitada a prata existente na Casa da Moeda e Valores Selados bem como a moeda em depósito na mesma Casa e a que fôr recolhida em conformidade com o presente decreto.

Art. 6.º Os limites das emissões de moeda de alpaca, nos termos do decreto n.º 13:798, de 21 de Junho de 1927, são substituídas pelos seguintes:

Designação da moeda	Número de moedas	Importâncias
1\$00	16.000:000	16.000.000\$00
\$50	30.000:000	15.000.000\$00
<i>Total</i>	46.000:000	31.000.000\$00

§ único. Ninguém poderá ser obrigado a receber em qualquer pagamento mais de 20\$ em moeda de alpaca.

Art. 7.º São alterados os limites das emissões das moedas de bronze, a que se refere o decreto n.º 9:718, de 23 de Maio de 1924, em harmonia com o prescrito no seguinte quadro:

Designação da moeda	Número de moedas	Importâncias
\$20	20.000:000	4.000.000\$00
\$10	35.000:000	3.500.000\$00
\$05	30.000:000	1.500.000\$00
<i>Total</i>	85:000.000	9.000.000\$00

§ único. Ninguém poderá ser obrigado a receber em qualquer pagamento mais de 5\$ em moeda de bronze.

Art. 8.º A moeda cunhada que ultrapasse os limites determinados nos artigos 6.º e 7.º ficará em poder da Casa da Moeda e Valores Selados e servirá para a substituição da que se fôr inutilizando.

Art. 9.º É o Governo autorizado a mandar recolher as actuais moedas de prata de 1\$, \$50, \$20 e \$10, em circulação, que serão trocadas à razão de \$20 por grama do seu peso legal.

§ 1.º Incluem-se na disposição deste artigo as moedas comemorativas do Centenário da Índia, Guerra Peninsular e Marquês de Pombal.

§ 2.º A troca da moeda de prata retirada da circulação efectuar-se há na sede do Banco de Portugal, sua filial e agências até 31 de Dezembro do corrente ano.

§ 3.º A prata obtida pela recolha deverá ser entregue sessenta dias depois de terminado o prazo a que se refere o parágrafo anterior, a fim de lhe ser dado o destino indicado no artigo 4.º

Art. 10.º Deixará de ter curso legal no continente e ilhas adjacentes a moeda de bronze-alumínio de \$50 e 1\$ a partir de 1 de Janeiro de 1932, devendo efectuar-se a respectiva troca depois dessa data, na sede do Banco de Portugal, sua filial e agências, tesourarias da Fazenda Pública e Casa da Moeda e Valores Selados, contra notas do Banco de Portugal ou moeda metálica, até 30 de Junho do mesmo ano.

§ 1.º Os diversos serviços que effectuarem esta troca irão enviando para a Casa da Moeda e Valores Selados, à medida que o forem recolhendo, o metal apurado.

§ 2.º A partir da data da publicação deste decreto a Casa da Moeda e Valores Selados fica autorizada a fazer a recolha da moeda desta espécie que se apresentar para troca.

Art. 11.º A Casa da Moeda e Valores Selados fará em separata a publicação deste decreto, para que os seus preceitos possam ser largamente divulgados por todo o País.

§ único. Pelo Ministério do Interior e por intermédio das autoridades administrativas se fará essa divulgação.

Art. 12.º O Ministro das Finanças publicará os regulamentos e instruções necessários para a boa execução deste decreto.

Art. 13.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga toda a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 9 de Junho de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—José de Almeida Eusébio—António de Oliveira Salazar—Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo—Luís António de Magalhães Correia—João Antunes Guimarães—Armando Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*